



PODE e NÃO PODE

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.610/2019

ÍNDICE

PODE	3
NÃO PODE	11
Tabela com os dias e horários do HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	20



A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2024

PODE

1 Na internet

✔ Produção de conteúdo multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, desde que essa manipulação, bem como a tecnologia utilizada, sejam informadas de modo explícito na peça (art. 9º-B).

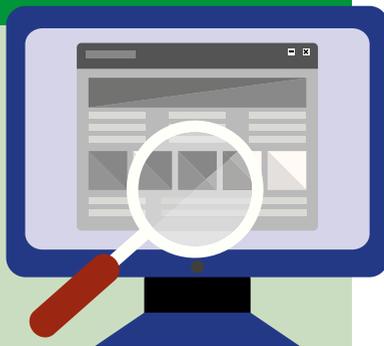
✔ Live eleitoral realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado (art. 29-A).

✔ Impulsionamento de conteúdo na internet para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que contrata o serviço. (art. 28, § 7º-A).

PODE

✔ A propaganda eleitoral na **internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 28, caput, e incisos):

- em **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet **estabelecido no país**;
- em **sítio do partido**, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet **estabelecido no país**;
- por meio de **mensagem eletrônica** para **endereços cadastrados gratuitamente** pelo candidato, partido, federação ou coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018);
- por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados**, dentre as quais **aplicativos de mensagens instantâneas**, cujo conteúdo **seja gerado**



PODE

ou **editado** por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que **não contratem disparo em massa**.

- impulsionamento de conteúdo desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos, candidatas e seus representantes legais.

✔ **Qualquer pessoa** pode se manifestar em matéria político eleitoral, com elogio ou crítica, desde que **não ultrapasse os limites**, ou seja, não pode ofender a honra ou imagem ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, bem como **não pode fazer impulsionamento nem disparo em massa** de conteúdo.

2 Na rua

✔ O funcionamento de **alto-falantes** ou **amplificadores de som** é permitido até a **véspera da eleição**, das **8 às 22h**. É vedada a instalação e o uso dos equipamentos em distância inferior a 200m (art. 15) dos seguintes locais:

- sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sedes dos tribunais judiciais, quartéis e outros estabelecimentos militares;

PODE

- hospitais e casas de saúde;
- escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- ✔ A realização de **comícios** e a utilização de **aparelhagens de sonorização fixas** são permitidas das **8h às 24h**. O comício de encerramento da campanha poderá ser prorrogado por mais 2 horas (art. 15, §1º).
- ✔ A circulação de **carros de som e minitrios** é permitida apenas em **carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante **reuniões e comícios** e como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 15, § 3º).
- ✔ Distribuição de **material gráfico, realização de passeatas, carreatas e caminhada** que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até as **22h da véspera da eleição** (art. 16).
- ✔ **Colocação de mesas** para distribuição de material de campanha e utilização de **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art.19, §4º). A **mobilidade**

PODE

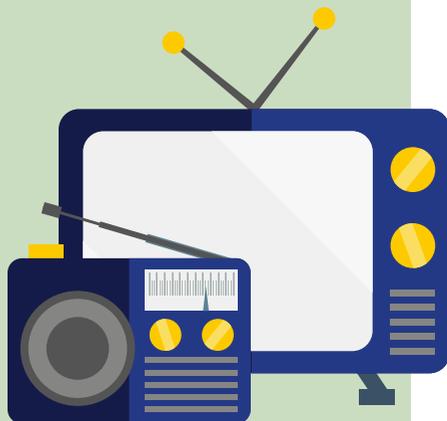
referida estará caracterizada pela **colocação e retirada** dos meios de propaganda entre as **6h e as 22 h** (art. 19, §5º).

✔ Distribuição de **folhetos, adesivos** (de até meio metro quadrado), **volantes e outros impressos**. O material deve ser editado sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato. É possível, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (art.21, caput). Deve conter ainda o CNPJ ou o CPF de quem confeccionou e contratou, além da tiragem.

✔ É permitido a qualquer tempo o uso de **bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas** e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato (art. 18,§ 1º). É vedado, porém, que esses materiais sejam usados para **compra de votos**.

3 Rádio e Televisão

✔ A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito



PODE

definido na legislação, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo (art. 48, caput).

4 Na imprensa escrita

✓ Em **jornal impresso**, até **48 horas antes da eleição**, é permitida a

divulgação paga e a **reprodução na internet**

de jornal impresso de até **10 anúncios** de propaganda eleitoral, **por veículo**, em datas

diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 42, caput).



✓ **Reprodução virtual** das páginas do jornal impresso na **internet**, desde que seja feita no **sítio do próprio jornal**, independentemente de seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (art. 42, §5º).

5 Em casas, veículos e outros bens particulares

✓ Veiculação de propaganda em **bens particulares**, espontânea e gratuita (art. 20, §2º), desde que

PODE

seja feita em **adesivo plástico**, não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral (art. 20, II).

✔ Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não **exceda meio metro quadrado** (art. 20, II).

✔ Colar adesivos **microperfurados** até a extensão total do **para-brisa traseiro do veículo** e, em outras posições, adesivos até a dimensão de **meio metro quadrado** (art. 20, II, §3º).

✔ As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão **fazer inscrever**, na sede do **comitê central** de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que **não excedam a quatro metros quadrados** (art. 14, § 1º).

✔ **Nos demais comitês** de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar **o limite de meio metro quadrado**. A justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, § 2º e 3º).



PODE

6 No dia da eleição

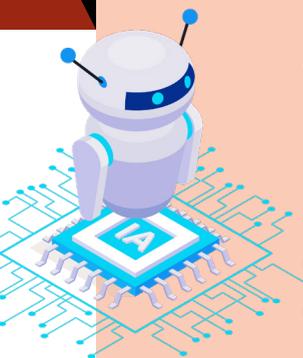
✔ No dia da eleição, é permitida a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação, candidato ou candidata, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos (art. 18, § 1º).

✔ Manter no ar os sites, blogs e os perfis em redes sociais, veiculando os **conteúdos publicados anteriormente** (artigo 39, §5º, III, Lei 9.504/97).

✔ Manter as propagandas veiculadas durante a campanha, como os adesivos em veículos e bens particulares.



NÃO PODE



1 Na internet

✘ Utilização de **conteúdo sintético multimídia** gerado por meio de **inteligência artificial** sem a informação da natureza desse conteúdo, bem como da tecnologia empregada em sua produção (art. 9º-B).

✘ Simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real por meio de **chatbots**, avatares e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação de campanha com eleitoras e eleitores (art. 9º-B, § 3º).

✘ Conteúdo produzido ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos** ou descontextualizados que possam causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (art. 9º-C).



Quem divulga fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral pode ser responsabilizado por crime eleitoral.

✘ Conteúdo em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que com autorização, para criar, substituir ou alterar

NÃO PODE

imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia — **deep fake** (art. 9º-C, § 1º).

✘ Uso de ferramentas tecnológicas para **adulterar ou fabricar** áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou o processo eleitoral (art. 10, § 1º-A)

✘ **Impulsioneamento** de conteúdo na internet:

■ que veicule propaganda negativa (art. 28, § 7º-A);

■ que utilize palavra-chave, nome, sigla ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsioneamento (art. 28, § 7º-B);

■ que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos



NÃO PODE

ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento (art. 28, § 7º-B).

- ⊗ Transmissão ou retransmissão de **live eleitoral** em site, perfil ou canal de internet de pessoa jurídica (exceto de partido político, federação ou coligação da candidatura) e por emissora de rádio e de televisão (art. 29-A, § 2º).
- ⊗ **Ofender a honra ou imagem** de candidatos, candidatas, partidos, federações ou coligações.
- ⊗ Qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet (art. 29, caput), em sítios de **pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos (art. 29, §1º, I), e em sítios **oficiais ou hospedados** por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, §1º, II), exceto o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (art. 28, §3º).
- ⊗ Impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais **não disponibilizadas** pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 28, §3º).

NÃO PODE

⊗ **Anonimato** por meio da internet assegurado o direito de resposta (art. 30, caput).

⊗ **Venda de cadastro** de endereços eletrônicos (art. 31, §1º).

⊗ A realização de propaganda **via telemarketing** em qualquer horário.

⊗ Propaganda por **disparo em massa de mensagens instantâneas** sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso (art. 34, II).



2 Na rua

⊗ Uso e **instalação de alto-falantes e amplificadores de som** em distância inferior a 200 metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

NÃO PODE

das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

- dos hospitais e casas de saúde;

- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 15).

⊗ **Trios elétricos** em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (art. 15, 2º).

⊗ **Showmício ou evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para a promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de **artistas** com o objetivo de animar comício e reunião eleitoral (art. 17, caput). A proibição não se estende às candidatas e aos candidatos **que sejam profissionais da classe artística**, que **poderão exercer** as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto** em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral. A proibição não se estende também às **apresentações artísticas** ou **shows** musicais em **eventos de arrecadação de recursos** para campanhas eleitorais (art. 17, I e II).

⊗ Confeção, utilização e distribuição por comitê, candidato,

NÃO PODE

(ou com a sua autorização) de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou **materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor** (art. 18, caput).

⊗ Veiculação de **propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, em **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam**, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 19, caput).



Quem veicular propaganda dessa forma será notificado para, em 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000 a R\$ 8.000 (art. 19).

⊗ Colocação de propaganda de qualquer natureza em **árvores e jardins** localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos (art. 19, §3º).

⊗ **Derrame ou anuência com o derrame** de material de propaganda no **local de votação** ou nas **vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição (art. 19, §7º).

NÃO PODE



Configura propaganda irregular, sujeito à multa de 2.000 a 8.000 reais, sem prejuízo da apuração do crime. A representação sobre o fato poderá ser oferecida até 48 horas após a eleição.

- ⊗ A propaganda eleitoral por meio de **outdoors, inclusive eletrônicos** (art. 26, caput), ou a utilização de equipamentos publicitários, ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (art. 26, § 1º).



Pena: multa de R\$ 5.000 a R\$15.000, além de se sujeitarem a empresa responsável, os partidos, as federações as coligações e os candidatos à retirada imediata da propaganda irregular

3 Em veículos

- ⊗ Colar propaganda eleitoral em veículos, em dimensão superior à permitida, de meio metro quadrado, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a meio metro quadrado (art. 20, §3º).

NÃO PODE

4 Geral – 48 horas antes e 24 horas depois

⊗ Desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios e reuniões públicas.



Não se aplica a vedação à **propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet**, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social ou em outros meios eletrônicos do candidato, no sítio do partido ou coligação, **não sendo permitida a atualização** de conteúdos (art.5º, parágrafo único, art. 87 IV).

⊗ Veiculação de propaganda **paga** no rádio e na televisão (art. 48, caput).

5 No dia da eleição

⊗ No dia do pleito, até o término do horário da votação, com ou sem utilização de veículos, a **aglomeração de**

NÃO PODE

pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a **caracterizar manifestação coletiva** ou abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento e distribuição de camisetas (art. 82, §1º, I, II, III, IV).

- ⊗ Utilização de alto-falantes, amplificadores de som e a promoção de comícios, passeatas ou carreatas (art. 39, §5º, I, Lei 9.504/97).
- ⊗ Arregimentação de eleitores e realização de propaganda de boca de urna, seja abordando os eleitores, seja distribuindo santinhos e outros materiais (art. 39, §5º, II, Lei 9.504/97).
- ⊗ Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos e seus candidatos (art. 39, §5º, III, Lei 9.504/97).
- ⊗ Publicar novos conteúdos ou impulsionar qualquer conteúdo nas aplicações de internet (art. 39, §5º, IV, Lei 9.504/97).
- ⊗ Uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidato ou candidata por servidoras, servidores, mesárias e mesários no recinto das seções eleitorais e juntas de apuração.
- ⊗ Padronização de vestuários dos fiscais de partido. Só é permitido o uso de crachá com nome e sigla da agremiação.

DIAS E HORÁRIOS DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

(Res. TSE 23.610/19 – Propaganda Eleitoral)

Período de veiculação: 30 de agosto a 3 de outubro

	dia	tempo	horário		divisão de tempo	
			rádio	televisão	igualitária (10%)	proporcional*
EM REDE (prefeito)	De segunda-feira a sábado	20 minutos (divididos em dois horários)	das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10	das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40	1 minuto	9 minutos

INSERÇÕES** (prefeito)	De segunda-feira a domingo	42 minutos/dia	entre 5h e 24h***		4 minutos e 12 segundos	37 minutos e 48 segundos
INSERÇÕES** (vereador)	De segunda-feira a domingo	28 minutos/dia	entre 5h e 24h***		2 minutos e 48 segundos	25 minutos e 12 segundos

* De acordo com a representatividade de partidos/coligações na Câmara dos Deputados. Para os cargos majoritários, o tempo proporcional será calculado pela soma dos representantes dos seis maiores partidos ou das federações que integrem a coligação.

** As inserções têm duração padrão de 30 segundos, podendo o partido, a federação ou a coligação agrupá-las em inserções de 60 segundos nos blocos em que possuir mais de uma inserção.

*** A distribuição deve levar em conta os seguintes blocos de audiência: entre 5h e 11h, entre 11h e 18h e entre 18h e 24h.